

de pessoal, permitindo uma mais adequada gestão de recursos humanos na área da biblioteca e documentação:

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Cultura e da Reforma do Estado e da Administração Pública, o seguinte:

1.º Ao quadro de pessoal do Palácio Nacional de Mafra, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318/82, de 11 de Agosto, com as alterações dadas pelas Portarias n.ºs 530/85, de 31 de Julho, 352/87, de 29 de Abril, e 1064/95, de 30 de Agosto, é aditada a carreira de técnico profissional de biblioteca e documentação do grupo de pessoal técnico-profissional, com um lugar, em dotação

global, de acordo com o mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.º No mesmo quadro de pessoal é abatido um lugar, que se encontra em dotação global, da carreira de técnico profissional de arquivo.

Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco*, Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, em 21 de Fevereiro de 2001. — O Ministro da Cultura, *José Estêvão Cangarato Sasportes*, em 2 de Outubro de 2000. — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alexandre António Cantigas Rosa*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa, em 30 de Setembro de 2000.

ANEXO

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico profissional	Biblioteca e documentação . . .	Técnico profissional de biblioteca e documentação.	Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	1

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 246/2001

de 22 de Março

Nos termos do disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 385/88, de 25 de Outubro, pode o Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas autorizar, mediante portaria, por tempo limitado e em condições expressamente definidas, arrendamentos de campanha por períodos inferiores a um ano.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º — 1 — Durante o ano de 2001, o arrendamento de campanha rege-se pelo disposto na presente portaria.

2 — Para efeitos desta portaria, entende-se por:

- a) Arrendamento de campanha — contrato pelo qual uma parte, mediante retribuição, transfere para outra, chamada «campanheiro» ou «seareiro», a exploração de culturas de um ou mais prédios rústicos ou parte deles, por um ou mais anos, até ao limite máximo de uma campanha por cada folha cultural;
- b) Seareiro/campanheiro — agricultor autónomo, titular de uma exploração do tipo familiar, quando esta empresa agrícola é constituída por uma pessoa singular que, permanente e predominantemente, utiliza a actividade própria ou de pessoas do seu agregado doméstico, sem recurso ou com recurso excepcional ao trabalho assalariado, ou o trabalhador rural que vive exclusiva ou predominantemente da agricultura e explora a terra nas condições previstas na alínea anterior.

3 — Compete às associações de agricultores legalmente constituídas na área onde se localizam os prédios rústicos objecto de arrendamento de campanha ou, quando estas não existam, às zonas agrárias respectivas certificarem a verificação dos requisitos relativos à alínea b) do n.º 2.

2.º Os arrendamentos far-se-ão mediante contrato escrito celebrado entre os proprietários ou empresários das explorações e os campanheiros/seareiros, do qual conste o respectivo prazo, o montante da renda, a identificação das partes contratantes, a identificação do prédio ou parcela do mesmo, a área e as culturas a efectuar.

3.º Os valores da renda máxima por hectare são os constantes da tabela anexa a esta portaria.

4.º — 1 — Quando do prédio arrendado durante o período fixado no contrato, por causas imprevisíveis e anormais, resultar diminuição significativa da capacidade produtiva do prédio, ao arrendatário assiste o direito de obter a resolução do contrato ou a fixação de nova renda com valor inferior ao contratado.

2 — Consideram-se causas imprevisíveis ou anormais, para este efeito, além de outras, inundações, ocorrências meteorológicas, acidentes geológicos e ecológicos, doenças ou pragas de natureza excepcional que não resultem de práticas inadequadas de exploração.

3 — O disposto nos números anteriores não é aplicável às aleatoriedades climáticas susceptíveis de serem cobertas pelo seguro de colheitas, nos termos da legislação em vigor.

4 — A ocorrência de causas imprevisíveis e anormais deverá ser declarada pela direcção regional de agricultura, a pedido do arrendatário.

5.º Findo o período contratual, o seareiro/campanheiro é obrigado a restituir os prédios ou parcelas objecto do contrato no estado em que as recebeu, res-

salvadas as deteriorações inerentes a uma prudente utilização, sob pena de pagamento de indemnização, nos termos da lei geral.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 28 de Fevereiro de 2001.

ANEXO

Tabela a que se refere o n.º 3.º

Classe de solos	Regadio	Sequeiro
A	188 000\$00	133 000\$00
B	177 000\$00	122 000\$00
C	83 000\$00	

Portaria n.º 247/2001

de 22 de Março

Pela presente portaria definem-se as condições e os termos em que os terrenos sujeitos a pastoreio ordenado podem ser considerados aparcamentos de gado e consequentemente autorizada a colocação de sinalização indicativa da proibição do exercício da caça nos mesmos.

Assim, com fundamento no disposto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Podem ser reconhecidas como aparcamento de gado e consequentemente autorizada a colocação de sinalização indicativa da proibição de caçar as unidades de produção pecuária que pratiquem processos de pastoreio ordenado em áreas devidamente vedadas e compartimentadas, com permanência efectiva, ao longo de todo o ano, de uma carga animal mínima estabelecida em função das características da exploração.

2.º Podem igualmente ser reconhecidas como aparcamentos de gado as unidades de produção mista, cereal e pecuária, considerando-se áreas permanentes de aparcamento aquelas onde seja possível o pastoreio ao longo de todo o ano e em anos consecutivos e áreas rotativas de aparcamento de gado aquelas que, sendo ocupadas com culturas para grão, estão disponíveis para pastoreio durante o período venatório a espécies de caça menor.

3.º Para efeitos do disposto nos números anteriores, os interessados devem apresentar, entre 1 de Março e 30 de Abril, requerimento na direcção regional de agricultura da área onde se situa a exploração acompanhado dos seguintes documentos, a entregar com uma cópia sempre que os terrenos se situem numa área classificada:

- Prova de titularidade do efectivo pecuário e do direito à exploração da terra;
- Memória descritiva sumária do plano de exploração, com identificação do objectivo, espécies pecuárias e número de cabeças de gado a manter, características das pastagens, ordenamento do pastoreio e operações de maneio;
- Planta do prédio rústico com implantação do aparcamento de gado e seu parqueamento, em escala adequada, a definir regionalmente;

- Outros elementos que a direcção regional de agricultura considere necessários para a instrução do processo, a publicitar por edital.

4.º Excepcionalmente, nas situações de início de actividade, pode o pedido de reconhecimento de aparcamento ser apresentado nos 60 dias subsequentes ao mesmo.

5.º Os pedidos de reconhecimento de aparcamento de gado são analisados e decididos pela respectiva direcção regional de agricultura, que define os critérios técnicos de avaliação e utilização racional dos recursos alimentares, bem como o número de cabeças de gado considerado como mínimo, conjuntamente com o Instituto da Conservação da Natureza (ICN), sempre que os terrenos se situem numa área classificada.

6.º Sem prejuízo do disposto no n.º 4.º, o reconhecimento e consequente autorização para a sinalização de aparcamento de gado é tornado público por edital da respectiva direcção regional de agricultura até 15 de Julho de cada ano, identificando os prédios abrangidos, a área do aparcamento de gado, o número mínimo de cabeças de gado que nele deve existir e o respectivo número de processo.

7.º Os aparcamentos de gado são sinalizados nas condições e segundo os modelos definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

8.º As autorizações para sinalização de aparcamentos de gado são válidas até 31 de Maio do ano seguinte, devendo os interessados requerer anualmente a renovação do respectivo reconhecimento no período definido no n.º 3.º

9.º A sinalização de novos aparcamentos de gado e das alterações em aparcamentos de gado já existentes deve ser efectuada até 31 de Julho, salvo nas situações previstas no n.º 4.º

10.º Sempre que, em consequência da proibição do exercício da caça, as populações de espécies cinegéticas nos aparcamentos de gado se desenvolvam de modo a causar prejuízos nas pastagens, nos efectivos pecuários ou nos terrenos limítrofes, o proprietário da exploração pode requerer à respectiva direcção regional de agricultura a correcção da sua densidade.

11.º Nas situações referidas no número anterior, a direcção regional de agricultura, após parecer favorável do ICN, sempre que os terrenos se situem numa área classificada, pode determinar a captura de exemplares, definindo os processos e meios a utilizar, bem como o destino a dar aos animais capturados, a utilizar, prioritariamente, no repovoamento de zonas de caça municipais e zonas de caça nacionais, ou em locais onde a sua densidade seja reduzida, no caso de áreas classificadas, participando previamente ao conselho cinegético municipal do respectivo concelho onde ocorra a captura.

12.º Quando não existirem condições que possibilitem ou justifiquem a realização de capturas ou, quando realizadas, as mesmas se mostrem insuficientes para o fim pretendido, a direcção regional de agricultura pode acordar com o proprietário da exploração um período para a abertura do aparcamento, ou de partes do mesmo, ao exercício condicionado da caça, devendo o gado ser convenientemente deslocado e concentrado, de modo a não ser afectado pela prática do acto venatório.